



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

Recomendação n.º 3/2016

(cfr. Alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 493/2013,
aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013)

Exmo. Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Lisboa
Dr. Fernando Medina

Exmo. Senhor Vice-Presidente
da Câmara Municipal de Lisboa
Dr. Duarte Cordeiro

REC 3/PAL/2016

Data: 29.01.2016

Assunto: Por uma Lisboa livre de correntes

1

Nos termos da alínea c) do artigo 9.º da Regras Anexo I da Proposta n.º 493/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013 *"compete ao Provedor, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente da Câmara Municipal e/ou do Vereador do Ambiente Urbano, Espaços Verdes e Espaço Público, emitir pareceres e recomendações no âmbito da sua missão"*.

Assim,

§1 – No ano de 2015 foram vários os emails recebidos denunciando situações de abandono e maus tratos a animais, a falta de condições de alojamento ou confinamento em espaços exíguos ou sem qualquer proteção contra as intempéries, a ausência de prestação de cuidados médicos e de saúde, higiene e conforto, entre outras situações de violação dos deveres de cuidado que devem ser observados por parte dos detentores de animais.

§2 – Relativamente às denúncias de animais acorrentados em permanência para além do encaminhamento para as autoridades competentes, solicitou-se a emissão de parecer à Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), com vista a perceber se do ponto de vista médico



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

veterinário tal situação é ou não susceptível de configurar o crime de maus tratos a animais de companhia previsto e punido pelo artigo 387.º do Código Penal, ou seja, se é susceptível de infligir “dor”, “sofrimento” ou “maus tratos físicos” a um animal de companhia.

§3 – Sobre o assunto veio a recair o Parecer da OMV com a Ref.ª OF 01 CD 2016, destacando-se as seguintes conclusões:

(...) 1. São vários os fatores que poderão afetar a resposta de stress, incluindo a imprevisibilidade, a constante novidade, a intensidade, a cronicidade e a duração. Também afeta esta resposta a experiência prévia, socialização, personalidade/temperamento e genética do animal. No entanto, estes fatores poderão ter um efeito cumulativo entre eles. O impacto do agente causador de stress está diretamente relacionado com o grau de resposta comportamental apresentada pelo animal ao estímulo. Este impacto é mais grave quando o agente em causa não é controlável ou o animal não tem possibilidade de fuga.

(...)

5. Poder-se-á falar de uma negligência emocional nestes animais uma vez que as necessidades emocionais incluem: a) senso de controlo e possibilidade de mudar um situação, especialmente aquelas que sejam de uma natureza desagradável; b) possibilidade e recursos que permitam lidar com eventos aversivos; c) suficiente espaço para viver; d) estimulação mental; e) segurança e proteção de perigos (mesmo que seja apenas da perspetiva do animal); f) companhia social (no caso de animais sociais); g) predictibilidade adequada e estabilidade no quotidiano. Uma vez mais, nos casos apresentados, nenhum dos itens mencionados está coberto a não ser o item f) mas que, no caso do gato, em termos comportamentais, até poderá ter uma preferência por estar sozinho e isolado de outros gatos (dependendo obviamente do número de recursos necessários para o equilíbrio social da espécie em questão), não lhe sendo este comportamento possível de executar.

6. Seria necessário um exame físico a estes animais para podermos avaliar lesões e dor, no entanto, **a presença de correntes poderá criar lesões que poderão ir de contusões a abrasões, que poderão ser mais ou menos graves dependendo de vários fatores. Mas estas correntes poderão realmente criar lesões dependentes do tipo de corrente usada (neste caso parecem ser metálicas), da localização do corpo (neste caso são correntes que controlam o animal por uma coleira no pescoço, local onde passam importantes vasos sanguíneos, faringe, laringe, traqueia, esófago, tiróide, todas estruturas passíveis de serem lesionadas por este método de controlo) e da compressão exercida (que não dá para medir pelas imagens, mas tendo em conta a agilidade de um gato e a capacidade que têm de escapar e retirar coleiras, poder-se-á dizer que, para garantir que não fogem do local onde estão, a compressão exercida pela coleira deverá ser grande). Em casos em**



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

que este tipo de controlo (coleira/corrente) é mantido durante longos períodos, por compressão e constrição da pele e vasos sanguíneos, poder-se-ão desenvolver edemas e uma eventual necrose cutânea. A avaliação do efeito deste método de controlo poderá ser feito no exame físico dos animais por outros sinais como perda de pêlo (alopécia localizada na área de abrasão), hemorragias subcutâneas, contusões, abrasões, lacerações e necrose.

7. A presença das correntes e a agilidade já mencionada pelo gato, em conjunto com uma necessidade comportamental do gato fugir ou esconder, poderá originar um comportamento de fuga repentino no animal, que o faça saltar, para tentar escapar, podendo realmente ficar enrolado na própria corrente e asfixiar. Poderá ainda originar-se fratura do osso hióide neste processo.

8. Além destas lesões mencionadas no ponto 5 e 6, podemos ainda ter lesões nas vértebras cervicais, nomeadamente a nível da articulação atlanto-occipital causada pela laceração dos ligamentos craniocervicais.

(...) resta-nos concluir que a detenção de um animal de companhia permanentemente acorrentado é susceptível de causar lesões e portanto infligir dor e sofrimento (físico e emocional) aos animais.

Mais se concluí que, no caso particular dos gatos, para além das lesões daí decorrentes, por força das suas necessidades comportamentais, existe o perigo efectivo de os mesmos ficarem enrolados na própria corrente e asfixiar, podendo daí decorrer lesões graves e permanentes e até a morte do animal. (...).”

(destaque nosso)

§4 – A este propósito veja-se ainda que recentemente foi amplamente divulgado nos meios de comunicação social que no ano de 2015 ocorreram três condenações pelo crime de maus tratos a animais de companhia, que têm como denominador comum cães acorrentados ou abandonados à sua sorte em espaços exíguos, sem resguardo, água ou alimento adequados, tendo um dos canídeos acabado por morrer.

§5 – Não obstante o carácter inovador da lei que criminalizou os maus tratos a animais de companhia, verifica-se que a detenção de animais permanentemente acorrentados tem vindo a reunir o consenso da sociedade civil, da comunidade médico veterinária e mais recentemente da jurisprudência como sendo susceptível de pôr em causa o bem-estar animal, constituindo uma forma de maus tratos, entendimento este que se acompanha.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

§6 – Neste mesmo sentido apontavam já as normas que regulam as condições que devem ser observadas na detenção e alojamento de animais.

Desde logo,

§7 – Resulta do primado do Direito da União Europeia que a União e os Estados-Membros (onde se incluem os órgãos da administração local) devem ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres vivos sensíveis, conforme preconiza o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

§8 – O preâmbulo da Convenção Europeia para Protecção dos Animais de Companhia, do Concelho da Europa de 13/11/1987, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril vai mais longe ao reconhecer “que o homem tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” e “os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia”.

§9 – Já num plano do direito interno, “São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”, cf. disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Lei de Protecção dos Animais) e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na atual redação, que lhe é conferida pelo Decreto-lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro.

§10 – Daí resulta que os maus tratos a animais podem ser puníveis, consoante se trate de animais de companhia, selvagens ou domesticados (incluindo os animais utilizados para fins de pecuária, entre outros), contra-ordenacional ou criminalmente.

§11 – Sendo que no caso particular dos animais de companhia, dispõe o artigo 387.º do Código Penal, que “Quem sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias” (n.º 1), pena que pode ser agravada até dois anos ou 240 dias de multa, “Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção” (n.º 2).



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

§12 – Nos termos do artigo 4.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, qualquer pessoa (singular ou coletiva) que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde e pelo seu bem-estar e proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta as suas necessidades etológicas (n.ºs 1 e 2).

§13 – As condições de detenção e de alojamento para acomodação de um animal de companhia devem igualmente salvaguardar os seus parâmetros de bem estar, cfr. previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua actual redação.

§14 – Mas mais, nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro, conforme previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na sua actual redacção.

§15 – Determina ainda o referido diploma, que as estruturas físicas das instalações (leia-se o local onde se encontram alojados os animais de companhia) e todo o equipamento nelas introduzido não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, cfr. n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na atual redacção.

§16 – Sendo que por «bem-estar» animal entenda-se o “estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal”, cfr. definido pela alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na atual redacção.

§17 – Ao já exposto acresce que na detenção de um animal devem também ser observadas as cinco liberdades fundamentais, recomendadas pelo Farm Animal Welfare Council, em 1992: i) *Livre de fome e sede*; ii) *Livre de doença e lesão*; iii) *Livre de desconforto físico e térmico*; iv) *Livre de medo e stress*; v) *Livre de expressar comportamentos normais*.

§18 – Neste mesmo sentido aponta toda a legislação que rege a detenção de animais selvagens domesticados, animais com interesse na pecuária ou utilizados como força de trabalho, como por exemplo os equídeos que deambulam na via pública e que não menos vezes se encontram amarrados para não fugir ou os elefantes utilizados nos circos cujo meio de contenção habitual são as correntes, circunstâncias que são igualmente merecedoras do nosso repúdio.

Ora,

Em face dos considerandos que antecedem;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

E tendo presente as conclusões da OMV a este propósito, “(...) *que a detenção de um animal de companhia permanentemente acorrentado é susceptível de causar lesões e portanto infligir dor e sofrimento (físico e emocional) aos animais*”, entendimento que se acompanha;

Bem como a recente jurisprudência vertida a este respeito;

E que a detenção de um animal acorrentado em permanência é lesiva dos seus direitos e interesses legítimos, designadamente do direito ao seu bem-estar (físico e emocional) e a manifestar o seu comportamento natural;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º das Regras que regem a atividade da Provedora Municipal dos Animais de Lisboa, constantes do Anexo I da Proposta n.º 493/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013, resolvo RECOMENDAR a V. Exas.:

- A declaração de Lisboa como uma cidade livre de correntes, proibindo através do seu poder regulamentar a detenção de animais acorrentados permanentemente;
- A realização de acções de sensibilização junto dos munícipes, com particular incidência, por ordem diversa de razões, nos bairros sociais e das crianças e jovens.

Agradeço a V. Exas. que queiram transmitir o entendimento assumido pelo executivo municipal a este respeito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do referido Anexo I.

Lisboa, 29 de janeiro de 2016

A Provedora Municipal dos Animais de Lisboa,

Inês de Sousa Real

(Despacho n.º 121/P/2014, de 10 de Setembro de 2014)